



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	30 – COSIT
DATA	28 de fevereiro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA.

O valor da atualização monetária incidente sobre crédito trabalhista habilitado em processo de falência, correspondente ao período decorrido entre a data da habilitação do crédito e seu efetivo pagamento, está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, exceto quanto à atualização monetária incidente sobre verbas abrigadas por isenção ou não incidência do imposto.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 28, § 2º; Regulamento do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 36, § 3º, 65 e 778, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 7º, 11, inciso XV, 24, § 3º, 26, e 36 a 42.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta quanto à parte que versa sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, incisos V e VI; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, incisos VII e IX.

RELATÓRIO

1. A pessoa física acima identificada apresenta petição (fls. 6 a 20) a fim de formular consulta sobre a interpretação da legislação que disciplina o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).
2. Inicialmente, se apresenta como aposentada. Informa que manteve relação de emprego com determinada empresa, e que essa teve posteriormente sua falência decretada, conforme processo judicial em tramitação.
3. Relata que ajuizou ação trabalhista contra a massa falida de seu antigo empregador, visando receber valores não pagos durante o período em que esteve empregada, e que pediu verbas de natureza alimentar, e outras, de cunho indenizatório, abrangendo todo o “período contratual”.
4. Prossegue, dizendo que “seu procurador” apresentou proposta de acordo, com um deságio de 25% sobre o valor da causa da ação trabalhista, que essa proposta foi homologada pelo Juízo Falimentar, e que os valores acordados foram efetivamente pagos.
5. Informa que anos depois o novo Administrador Judicial da massa falida da empresa diligenciou a fim de apurar eventuais valores em aberto em benefício dos credores trabalhistas. O perito nomeado apurou diferença em favor da consulente, considerando que o crédito trabalhista foi quitado sem correção monetária. Essa diferença consistiria na atualização monetária incidente entre a data de habilitação do crédito e a data do efetivo pagamento.
6. Afirma que essa diferença recebida “é **exclusivamente correção monetária** do valor acordado”. Prossegue, dizendo que o crédito trabalhista decorrente do processo judicial “compreende verbas de natureza salarial e indenizatória **recebidas acumuladamente**, inclusive juros de mora” (destaque do original).
7. A título de fundamentação legal, reproduz inicialmente o inciso III do art. 153 da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Afirma que “o fato gerador do imposto sobre a renda ou provento de qualquer natureza é todo **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL** auferido pelo contribuinte” (destaque do original).
8. Reproduz os arts. 3º, *caput* e § 1º, e 7º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para concluir que os valores do crédito trabalhista recebido pela consulente “referentes a parte das verbas trabalhistas de natureza salarial objeto do processo trabalhista, sofrem e sofreram a incidência do imposto de renda”.
9. Menciona o julgamento do RE nº 855.091/RS, em que o Supremo Tribunal Federal (STF) “fixou a tese vinculante de que **‘não incide imposto de renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função’**. Na mesma oportunidade, concluiu que ‘os juros de mora, quando têm a natureza de indenização pelos danos emergentes, vale dizer, quando se destinam a compensar aquilo que efetivamente se perdeu, não se amoldam ao conteúdo da materialidade do imposto de renda prevista no artigo 153, III, da

CF/88” (destaque do original). Transcreve ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) nesse mesmo sentido, salientando o seguinte trecho: **“Conclui-se, portanto, que os juros moratórios recebidos em razão de atraso no pagamento de verbas alimentares, sejam rendimentos do trabalho ou proventos de natureza previdenciária, possuem natureza de danos emergentes, não estando sujeitos à incidência do imposto de renda”** (destaque do original).

10. Afirma que **“O mesmo raciocínio aplicado aos juros de mora se aplica à correção monetária”** (destaque do original).

11. Apontando o RE 870.947/SE, de relatoria do Exmo. Ministro do STF Luiz Fux, afirma que *“a correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação”* (destaque do original).

12. Diz ainda que *“a correção monetária não gera ganho patrimonial ao credor; ao revés, apenas mantém incólume o patrimônio do credor, evitando o enriquecimento do devedor em seu prejuízo, em razão do decurso do tempo. Aumenta-se apenas o valor nominal da moeda, com o objetivo de preservar seu valor real, sem valorização; afinal, o que se corrige é o valor da moeda, e não do bem ou do rendimento”*.

13. Menciona o RE nº 1.063.187/SC para afirmar que *“a correção monetária é indenização por dano emergente, não se podendo falar em configuração de lucros cessantes”*. Reproduz os arts. 402 e 404 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para reforçar seu entendimento de que *“a correção monetária visa repor perdas e danos pelo não pagamento no tempo correto”*.

14. Conclui dizendo que *“a correção monetária, assim como os juros de mora, tem natureza de indenização por dano emergente. Neste caso, indenizar é repor o que foi tirado, hipótese em que não há qualquer majoração no patrimônio do empregado/contribuinte, posto que ele já sofreu, inclusive, um decréscimo patrimonial”*. E prossegue, afirmando que *“a correção pela inflação não pode ser considerada acréscimo patrimonial, materialidade necessária para a incidência do imposto de renda, que só pode incidir sobre renda e proventos de qualquer natureza, como já demonstrado”*.

15. Introduce sua dúvida, ao dizer que diante dos valores de correção monetária pagos à consulente *“há dissenso sobre a incidência do imposto de renda sobre estes valores”*. Nesse diapasão, pergunta se esses valores recebidos pela consulente devem sofrer a incidência do imposto sobre a renda.

16. Prossegue seu relato, dizendo que hipoteticamente se for concluído que é devida a incidência do imposto sobre a renda sobre os valores de correção monetária recebidos pela consulente *“deve ser esclarecida ainda a forma de apuração do imposto de renda”*.

17. Menciona o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que trata da tributação pelo imposto sobre a renda dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, reproduz o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, que trata da tributação pelo imposto sobre a renda dos rendimentos recebidos acumuladamente, e o *caput* do art. 48 do Regulamento do Imposto

sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e conclui que “quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, devendo ser retido pela fonte pagadora”.

18. Reproduz os arts. 37 e 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que tratam da forma de apuração do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

19. Destaca que a massa falida de seu antigo empregador “não realizou a retenção de nenhum valor a título de imposto de renda, ficando a cargo do(a) consulente a declaração e apuração de eventual imposto a pagar”. Transcreve o art. 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, que dispõe sobre como deve proceder o contribuinte na hipótese de falta de retenção.

20. Entende que “a legislação tributária não explicita o regime tributário - de competência ou de caixa -, mas só momento da apuração da exação, que será na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento pelo(a) consulente, aplicando-se o vencimento do tributo devido na DAA”. Prossegue, dizendo que “**a legislação não esclarece se o cálculo do tributo considerará as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos (competências da vigência do contrato do trabalho) ou as do mês/ano do recebimento**” (destaque do original).

21. Expressa sua opinião ao afirmar que “Entende o(a) consulente que o cálculo do tributo deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os rendimentos, desprezando-se os acessórios legais (juros e correção monetária)”.

22. Destaca trecho do voto-vista proferido pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 617.081/PR, nos seguintes termos (destaque do original): “**tudo recomenda que, também nas situações em que há pagamento acumulado de rendimentos de parcelas periódicas, diferidas ao longo da duração do processo judicial, haja cálculo em separado de cada parcela. A não ser assim, criar-se-á, na verdade, um aumento da carga tributária ao credor de parcelas periódicas que foi compelido a buscar o seu direito em juízo**”.

23. Entende que “Não fosse essa sistemática, restaria violado o princípio constitucional da isonomia tributária, pois o(a) consulente estaria se sujeitando a tributação superior àquela suportada por outros contribuintes que auferiram igual provento”. Afirma que pelas mesmas razões, “também seria vulnerado o princípio da capacidade contributiva, inscrito no art. 145, § 1º, da Carta Política, corolário do princípio da isonomia”.

24. Conclui, afirmando que “Considerando que os rendimentos recebidos em decorrência de Ação Trabalhista se referem à competências pretéritas e coincidente com a vigência do contrato de emprego, **não representam a renda mensal ou anual do(a) consulente**” no mês de seu recebimento (destaque do original). Prossegue dizendo que “Caso aplique-se a tabela vigente

no recebimento, acabará sofrendo tributação maior do que a que seria devida se as referidas verbas trabalhistas tivessem sido pagas na época correta”.

25. Reforça sua argumentação, dizendo que “a prevalecer entendimento diverso, o(a) consulente não sofreria apenas o desgaste decorrente da ilegalidade cometida pela Administração Tributária, suportaria também evidente decréscimo patrimonial, vertendo aos cofres públicos valores superiores aos exigíveis se as verbas que lhe são devidas tivessem sido creditadas no tempo devido, fato que deve ser contornado pelo princípio da equidade, estritamente relacionado com o conceito de justiça”.

26. Nesse sentido, reproduz ementa de julgados da Primeira Seção do STJ e do TRF4, que teriam consolidado entendimento de que “o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos”.

27. Por fim, apresenta seus questionamentos:

1º - O valor recebido em dezembro de 2022 pelo(o) consulente (correção monetária sobre as parcelas originárias), decorrente da Reclamação Trabalhista nº XXXX, pago pela empregadora, ora falida XXXXX, nos autos do processo nº XXXXX, deve ser tributado pelo imposto de renda?

Caso entenda que a resposta ao 1º questionamento é positiva:

2º - O imposto de renda eventualmente incidente sobre os valores recebidos acumuladamente pelo(a) consulente em dezembro de 2022 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas vigentes das épocas próprias a que se referem tais rendimentos ou de acordo com as do recebimento?

3º - Caso entenda que aplicável a nas tabelas e alíquotas vigentes das épocas próprias a que se referem tais rendimentos e que o(a) consulente já recebeu o valor principal em 2005, caso em que foi apurado o tributo na respectiva Declaração de Ajuste Anual, tendo recebido em dezembro de 2022 somente a correção monetária não quitada, esse valor deve ser tributado pelo imposto de renda?

4º - Caso entenda que aplicável a nas tabelas e alíquotas vigentes das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, como deve ser declarado o tributo devido: por retificação das DAAs nos respectivos ano-calendário ou na DAA do ano-calendário de 2022? Qual o vencimento de eventual valor devido a título de imposto de renda?

5º - Caso entenda que aplicável a nas tabelas e alíquotas vigentes em dezembro de 2022 (competência do recebimento), como deve ser declarado o tributo devido: por retificação das DAAs nos respectivos ano-calendário ou na DAA do ano-calendário de 2022? Qual o vencimento de eventual valor devido a título de imposto de renda?

6º - Considerando que a correção monetária recebida em dezembro de 2022 decorreu de ação trabalhista, cujo valor originário e habilitado no processo de falência envolvia verbas de natureza alimentar e outras de natureza indenizatória,

bem como juros de mora, para fins de encontrar o valor isento/não tributável e o valor tributável pelo imposto de renda, pode ser considerada a proporcionalidade (percentual) de cada verba em relação ao valor originário?

7º - O valor dos honorários quitados aos advogados que representaram o(a) consulente, pode ser abatido integralmente do valor recebido para se apurar a base de cálculo do imposto de renda?

FUNDAMENTOS

28. Inicialmente, convém anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, “As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo consulente na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

29. Em seu primeiro questionamento, a consulente indaga se os valores por ela recebidos, correspondentes à “correção monetária sobre as parcelas originárias”, devem ser tributados pelo imposto sobre a renda. Cabe pontuar que a legislação atual não utiliza mais o termo “Correção Monetária”, e sim “Atualização Monetária”, conforme se verifica no art. 389 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos arts. 23, §§ 1º e 2º, e 36, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e nos arts. 36, § 3º, 41, § 2º, 44, parágrafo único, 54, § 4º, 65, e 136, § 1º, do RIR/2018, tendo ambos os termos significado equivalente.

30. Conforme consta em sua petição, a consulente afirma de forma peremptória que “o valor recebido em dezembro de 2022 é exclusivamente correção monetária do valor acordado”, valor esse habilitado junto ao quadro geral de credores, sendo a “correção monetária” apurada entre a data da habilitação desse crédito e a data do pagamento aos credores após a realização de todo o ativo do falido.

31. Importante nesse momento estabelecer uma distinção entre juros de mora e atualização monetária, que não são sinônimos e representam grandezas de naturezas distintas. Em seu voto nos autos do Recurso Especial (REsp) nº 2.011.360, a Exma. Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Aldrighi esclarece essa distinção:

1. Da finalidade da correção monetária e dos juros remuneratórios.

(...)

3. Com efeito, a correção monetária serve para recompor o poder aquisitivo original da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, nada acrescentando ao seu valor (REsp n. 1.202.514/RS, Terceira Turma, DJe de 30/6/2011). No mesmo sentido: REsp 843.730/RS, Quarta Turma, DJe de 18/12/2009; REsp 1.011.609/MG, Primeira Turma, DJe de 06/8/2009). Ou seja, não constitui um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A seu turno, os juros têm a natureza de frutos civis e constituem obrigação acessória dos contratos onerosos, adotando a forma de encargos relacionados às prestações principais de ordem pecuniária, com fins de recompensar o credor ou de ressarcir a demora no pagamento do débito. Conforme a clássica definição doutrinária de Beviláqua, os juros representam a “remuneração pelo uso do capital, o preço do tempo e o risco do desembolso” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil – Comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934. vol. 4, p. 462); entendimento que é corroborado pela doutrina de TEPEDINO, segundo a qual “os juros constituem a [...] expressão econômica da utilização do dinheiro” (TEPEDINO, Gustavo (et. al.). Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República. Vol. I, 3ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 741).

5. Os juros se subdividem em duas espécies: a) os remuneratórios ou compensatórios, cuja função é de, “por um lado, promover a remuneração do credor pela privação de seu capital e, por outro, compensar-lhe pelo risco de sua não restituição” (TEPEDINO, Gustavo (et. al.). Op. Cit., p. 741); e b) os moratórios, que têm o papel de indenizar o credor pelo atraso no pagamento da dívida.

6. Os juros moratórios podem ser determinados ou pela lei (sendo então juros moratórios legais) ou por convenção (juros moratórios convencionais), enquanto os juros compensatórios são, em regra, convencionais.

(...)

32. Relativamente à tributação pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) dos valores recebidos a título de atualização monetária, o RIR/2018 assim dispõe:

CAPÍTULO III

DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Seção I

Dos rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados

Subseção I

Dos rendimentos do trabalho assalariado, de dirigentes e conselheiros de empresas, de pensões, de proventos e de benefícios da previdência privada

Art. 36. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei Complementar nº 109,

de 2001, art. 68 ; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14 ; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16 ; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º ; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74 ; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, art. 11, § 1º ; e Lei nº 12.663, de 2012, art. 46):

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis **a atualização monetária**, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º). (destacou-se)

(...)

33. O art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, ao disciplinar a tributação dos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, expressamente dispõe em seu § 3º sobre a incidência do imposto sobre a atualização monetária (grifou-se):

Art. 24. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

(...)

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive juros, **atualização monetária** e o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

34. Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) nº 855.091, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

35. Em observância aos arts. 19, inciso VI, alínea “a”, e 19-A, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) exarou o Parecer SEI nº 10167/2021/ME, do qual foram extraídos os seguintes excertos (destaques do original):

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e **tem sua aplicação ampla e irrestrita**.

(...)

36. Nesse diapasão, a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, foi recentemente alterada a fim de observar a decisão proferida pelo STF em sede de repercussão geral:

Seção VII

Dos Demais Rendimentos

Art. 11. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos:

(...)

XV - os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego cargo ou função; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2141, de 22 de maio de 2023)

(...)

37. Resta evidenciado que a decisão proferida pelo STF no RE 855.091, o conteúdo do Parecer SEI nº 10167/2021/ME, e o inciso XV do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, restringem a isenção do IRPF somente sobre os juros de mora devido pelo atraso no pagamento de remuneração pelo exercício de emprego, cargo e função, não abarcando, pois, os valores resultantes da atualização monetária, que permanecem sendo tributáveis pelo imposto sobre a renda, conforme já visto anteriormente.

38. Desta forma, responde-se à consulente que os valores por ela recebidos, relativos à atualização monetária do crédito trabalhista habilitado em processo de falência, correspondente ao período decorrido entre a data da habilitação do crédito e seu efetivo pagamento, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, exceto quanto à atualização monetária incidente sobre verbas abrigadas por isenção ou não incidência do imposto, como se verá adiante por ocasião da análise do sexto questionamento da presente consulta.

39. Em seu segundo questionamento, a consulente indaga se o imposto de renda “eventualmente incidente” sobre os valores de atualização monetária recebidos pela consulente “deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas vigentes das épocas próprias a que se referem tais rendimentos ou de acordo com as do recebimento”.

40. Relativamente a esse questionamento, a consulta deve ser declarada ineficaz, em razão do disposto nos incisos V e VI do art. 52 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (destacou-se):

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

(...)

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

41. Nesse mesmo sentido, os incisos V e VI do art. 94 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e os incisos VII e IX do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

42. A tributação pelo IRPF de rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos anteriores encontra-se definida pelo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (destacou-se):

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

43. Esse dispositivo foi disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014 (destacou-se):

CAPÍTULO VII

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Seção I

Dos RRA Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento

Subseção I

Dos RRA Submetidos à Incidência do Imposto sobre a Renda com Base na Tabela Progressiva Correspondentes a Anos-calendário Anteriores ao do Recebimento (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

(...)

*Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e **calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.***

(...)

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa.

44. O terceiro e quarto questionamentos restam prejudicados, pois para a apuração do imposto devido não serão utilizadas as “tabelas e alíquotas vigentes das épocas próprias a que se referem tais rendimentos”, e sim as tabelas e alíquotas vigentes no mês do recebimento, conforme já esclarecido acima na resposta ao segundo questionamento.

45. Em seu quinto questionamento, a consultante pergunta: caso se entenda que devam ser aplicadas as tabelas vigentes no mês do efetivo recebimento, “como deve ser declarado o tributo devido: por retificação das DAAs nos respectivos ano-calendário” ou na DAA do ano do recebimento? “Qual o vencimento de eventual valor devido a título de imposto de renda?”.

46. Em relação a esse questionamento, a consulta também deve ser declarada como ineficaz, pelos mesmos motivos já elencados nos itens 40 e 41 acima, já que o fato objeto da indagação está definido ou declarado em disposição literal de lei, e está disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação.

47. A forma de declaração dos rendimentos recebidos acumuladamente está prevista no art. 12-A, *caput*, e §§ 5º e 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 (destacou-se):

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

(...)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

48. A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, assim disciplinou o dispositivo acima (destacou-se):

CAPÍTULO VII

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Seção I

Dos RRA Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento

Subseção I

Dos RRA Submetidos à Incidência do Imposto sobre a Renda com Base na Tabela Progressiva Correspondentes a Anos-calendário Anteriores ao do Recebimento (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais

rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

(...)

Art. 41. O somatório dos rendimentos de que trata o art. 36, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 38, **poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na DAA do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte.**

§ 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA.

§ 2º **A opção de que trata o caput:**

I - será exercida na DAA; e

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA;

(...)

49. Em síntese, a consulente poderá optar por declarar o valor da atualização monetária tributável pelo IRPF na Declaração de Ajuste Anual (DAA) correspondente ao ano do recebimento, como sendo tributável exclusivamente na fonte, na ficha “Rendimentos Recebidos Acumuladamente” da DAA, ou como sendo rendimento tributável integrante da base de cálculo do imposto a ser apurado na DAA. Sobre esse tema, recomenda-se a leitura da questão nº 246 da edição de 2023 da publicação anual da RFB denominada “Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”, a qual está disponível no site da RFB (www.gov.br/receitafederal), no menu Receita Federal, opções Centrais de Conteúdo, Publicações, Perguntas e Respostas, DIRPF, ou diretamente no endereço eletrônico abaixo indicado:

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf>

50. Em seu sexto questionamento, a consulente indaga: Considerando que o valor da atualização monetária recebida pela consulente “decorreu de ação trabalhista, cujo valor originário e habilitado no processo de falência envolvia verbas de natureza alimentar e outras de natureza indenizatória, bem como juros de mora, para fins de encontrar o valor isento/não tributável e o valor tributável pelo imposto de renda, pode ser considerada a proporcionalidade (percentual) de cada verba em relação ao valor originário”.

51. Relativamente à tributação pelo IRPF sobre o valor da atualização monetária dos rendimentos auferidos na ação trabalhista, cabe reproduzir o art. 65 do RIR/2018 (sublinhou-se):

Art. 65. Para fins de incidência do imposto sobre a renda, o valor da atualização monetária dos rendimentos acompanha a natureza do principal, ressalvadas as hipóteses específicas previstas neste Regulamento (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

52. Desta forma, caso a verba reconhecida pela Justiça Trabalhista como devida à reclamante seja sujeita à tributação pelo IRPF, a atualização monetária incidente sobre essa verba

também o será; se a verba for isenta do IRPF ou não tributável, a atualização monetária não sofrerá a tributação pelo IRPF.

53. Tendo em vista que a consulente informa que não houve retenção do imposto na fonte nos pagamentos recebidos por ela, impende recordar que a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação – Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002 (publicado no DOU de 25.09.2002).

54. Em regra, a sentença proferida em reclamatória trabalhista que concede provimento parcial ou integral aos pedidos da reclamante discrimina quais entre as verbas pedidas são consideradas como a ela devidas. Entre essas verbas podem existir aquelas sujeitas à tributação do IRPF e aquelas isentas ou não sujeitas à incidência do imposto sobre a renda (arts. 7º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014).

55. Com base nas informações constantes na decisão judicial, é necessário determinar, para cada uma das verbas recebidas, qual percentual o valor original da verba representa perante o valor total originalmente devido à reclamante. Posteriormente, para cada uma dessas verbas, multiplica-se o respectivo percentual pelo valor objeto do acordo em pauta, homologado pelo juízo, para saber o valor correspondente à atualização monetária daquela verba. Observando o art. 65 do RIR/2018, reproduzido no item 51 acima, o valor correspondente à atualização monetária da verba tributável pelo IRPF deverá sofrer a incidência do imposto.

56. Na hipótese em que não haja a identificação das verbas isentas e não tributáveis, o imposto incidirá sobre o valor total da avença, de conformidade com o art. 28, § 2º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o art. 778, § 2º, do RIR/2018 e o art. 26, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.

57. Em seu último questionamento, a consulente pergunta: “O valor dos honorários quitados aos advogados que representaram o(a) consulente, pode ser abatido integralmente do valor recebido para se apurar a base de cálculo do imposto de renda?”

58. Quanto a esse último questionamento, a consulta também deve ser declarada como ineficaz, pelos mesmos motivos já elencados nos itens 40 e 41 acima, já que o fato objeto da indagação está definido ou declarado em disposição literal de lei, e está disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação.

59. A previsão para a dedução dos honorários pagos a advogados está expressa no § 2º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (destacou-se):

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

(...)

*§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, **relativas ao montante dos rendimentos tributáveis**, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, **inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização**. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

60. O RIR/2018 dispõe sobre essa dedução (destacou-se):

Art. 702. A partir de 11 de março de 2015, os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou do crédito, separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, caput).

(...)

*§ 2º Poderão ser excluídas as despesas **relativas ao montante dos rendimentos tributáveis**, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, **inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12-A, §2º).*

61. A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, também prevê tal dedução (destacou-se)

*Art. 38. Do montante a que se refere o art. 37 poderão ser excluídas despesas, **relativas aos rendimentos tributáveis**, com ação judicial necessária ao seu recebimento, **inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização**.*

62. Cabe ainda mencionar a resposta à pergunta 436 da edição de 2023 da publicação anual da RFB denominada “Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”, já mencionada anteriormente (em negrito no original; sublinhas acrescentadas):

ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS

436 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagas pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo utilizado (opção pelo desconto simplificado ou opção por utilizar as deduções legais).

Na Declaração de Ajuste Anual, deve-se preencher a ficha Pagamentos Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A e 12-B; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46, § 1º, inciso II; e Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 776, § 1º, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

CONCLUSÃO

63. Diante do exposto, responde-se à consultante que:

a) o valor da atualização monetária incidente sobre crédito trabalhista habilitado em processo de falência, correspondente ao período decorrido entre a data da habilitação do crédito e seu efetivo pagamento, está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, exceto quanto à atualização monetária incidente sobre verbas abrigadas por isenção ou não incidência do imposto;

b) a consulta deve ser declarada ineficaz quanto à parte que versa sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei e sobre fato disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação.

Encaminhe-se ao revisor.

Assinatura digital

SÉRGIO RODRIGUES DE CARVALHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal.

Assinatura digital

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação